Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002° (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), dispor sobre para acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justica e em favor do testador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se seu parágrafo único como § 1º:

- "Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.
 - § 1°
- § 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea em Libras.
- § 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.
- § 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos." (NR)



Art. 3° Os arts. 1.866 e 1.867 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.866. A pessoa surda ou com deficiência auditiva, se souber ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu

"Art. 1.866. A pessoa surda ou com deficiência auditiva, se souber ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo, presentes as testemunhas." (NR)

"Art. 1.867. À pessoa com deficiência visual só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, 2 (duas) vezes, 1 (uma) pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



§ 3º A pessoa com deficiência pode ser parte no processo de que trata esta Lei, assegurados todos os recursos de acessibilidade, quando necessários, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

